

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1358** PALMAS, QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2021

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	19
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 1040/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010445832202114,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	081/2021	Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	084/2021	Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 052/2020
Marcilio Roberto Mota Brasileiro Matrícula n. 96309	Flavio Santos Rossi Matrícula n. 84408	085/2021	Contratação de empresa para prestação de serviços online de solução de dados, por meio de API Web, e mediante fixação de parâmetros eficientes, para fornecimento de acesso a informações.
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n. 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n. 108110	086/2021	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n. 19.30.1520.0000526/2020-96.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1041/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata

da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010444609202151,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora ELINE NUNES CARNEIRO, matrícula n. 119513, do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 20 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1042/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010444609202151,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR o senhor WELLINGTON MARTINS SOARES, CPF n. xxx.xxx.x56-42, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 20 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1044/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 14 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1045/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, no período de 13 a 17 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

CONTRATADA: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais)

VIGÊNCIA: A partir da data assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993

MODALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 03/12/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: DIOGO BORGES OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 08/12/2021

**DIRETORIA-GERAL**

**EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA**

A Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, atendendo ao que dispõe o art. 151, parte inicial, da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, torna público que foi formalizado:

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 01/2021 PROCESSO N. 19.30.1530.0000579/2021-64 – SINDICÂNCIA DECISÓRIA N. 002/2021	
COMPROMISSANTE:	COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE – PGJ/TO
COMPROMISSÁRIO:	T.D.TO.
DEFENSOR:	André Luiz de Oliveira Barbosa
RESUMO DOS COMPROMISSOS:	1 - Se compromete a observar as normas legais e regulamentares, especialmente o Título IV, do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins – Lei Estadual n. 1.818/2007; 2 - Se compromete a ler o elenco de deveres e proibições a que está sujeito, enquanto servidor público, constantes nos artigos 133 e 134, da Lei Estadual n. 1.818/2007, assim como o inteiro teor da Resolução n. 008/2018/CPJ, que institui e disciplina a distribuição de Processos Judiciais Eletrônicos – E-Proc de 2ª Instância no âmbito do Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; 3 - Se compromete, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela lei e demais atos administrativos aplicados à espécie, inclusive quanto aos prazos, além de observar as publicações do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; 4 - Se compromete a realizar a distribuição dos processos judiciais eletrônicos, com agilidade, presteza e eficiência, registrando as informações necessárias para sua identificação com o registro eletrônico de origem, nas caixas de citações e intimações dos Procuradores de Justiça, disponíveis no Sistema e-Proc, nas opções de caixas normal, urgente e plantão, conforme a modalidade do processo, e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação da Chefia Imediata.
ASSINATURAS:	03/12/2021
HOMOLOGAÇÃO:	06/12/2021
AUTORIDADE HOMOLOGADORA:	Alayla Milhomem Costa Ramos – Diretora-Geral/PGJ

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 081/2021

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000106/2021-84

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 084/2021

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000641/2020-36

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TEC CENTER COMERCIAL EIRELI

OBJETO: Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 052/2020

VALOR TOTAL: R\$ 437.114,08 (quatrocentos e trinta e sete mil, cento e catorze reais e oito centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 e 4.4.90.52

ASSINATURA: 03/12/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: FRANCIEZIO MELO DE ARAÚJO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 08/12/2021

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 086/2021

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000064/2021-88

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VOXDATA TELECOM – COM. E SERV. EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n. 19.30.1520.0000526/2020-96.

VALOR TOTAL: R\$ 181.292,12 (cento e oitenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e doze centavos).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 03/12/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: ARTHUR CEZAR ALVES DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 08/12/2021

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 085/2021

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000504/2021-29

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: TROVALE TECNOLOGIA EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços online de solução de dados, por meio de API Web, e mediante fixação de parâmetros eficientes, para fornecimento de acesso a informações.

VALOR TOTAL: Estimado em R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 03/12/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ANDRÉ ASSUMPÇÃO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 08/12/2021

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL N. 057/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 19.30.1503.0000776/2021-97

OBJETO: FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ON-GRID, de modo a suprir a demanda de consumo de energia elétrica para três edificações do Ministério Público do Estado do Tocantins

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições comunica aos interessados a alteração da natureza das despesas, subitem 18.1.1 do Edital e Cláusula 4ª, item b Minuta do Contrato (Anexo VI), conforme a seguir:

Onde se lê:

“NATUREZA DA DESPESA N: 3.3.90.39.”

Leia-se:

“NATUREZA DA DESPESA N: 4.4.90.52.”

Onde se lê:

“18.1.1. A empresa licitante vencedora do certame deverá protocolar na Área de Contratos desta PGJ o registro de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em plena validade, como condição imprescindível para assinatura do contrato.”

Leia-se:

“18.1.1. A empresa licitante vencedora do certame deverá protocolar na Área de Contratos desta PGJ o registro de inscrição junto ao Conselho Competente conforme legislação aplicada a matéria, em plena validade, como condição imprescindível para assinatura do contrato.”

Onde se lê:

“b) realizar a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART (CREA) ou RRT (CAU) da execução dos serviços;”

Leia-se:

“b) realizar a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica no conselho competente conforme legislação aplicada a matéria, da execução dos serviços;”

Permanecem inalterados a data, horário e local de realização do certame.

Palmas-TO, 09 de dezembro de 2021

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001013, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar falta de transporte escolar para os alunos do PA Esperantina Wanderlândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007776, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema, visando apurar irregularidades apontadas pelo TCE – TO (Autos n. 2872/2014), Tomada de Contas Especial – Acórdão n. 720/2019, referente ao período de janeiro a março de 2014. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento Parcial, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0000285, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades noticiadas por vereador de Brejinho de Nazaré, relacionadas a suposto superfaturamento na aquisição de câmera fotográfica digital e de climatizador pela municipalidade no decorrer do exercício de 2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4104/2021**

Processo: 2021.0005077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2021.0005077, instaurada em decorrência de demanda que versa sobre danos ambientais causados no Povoado Candeú, conhecido como loteamento irregular de Chácaras no Rio de Areia, zona rural do município de Dianópolis-TO. Danos estes relacionados abaixo:

- 1) Foi noticiado que a Cachoeira das Orquídeas foi cercada de tela e construíram um residência a menos de 30 (trinta) metros e outra propriedade vizinha construiu uma cabana, além de terem desmatado o local;
- 2) Noticiou-se que o Sr. Izaurino construiu um bar em sua propriedade, na beira do mencionado rio. Registra-se que o Naturatins notificou o mesmo há vários anos atrás, porém este continua com a construção a menos de 10 (dez) metros, na margem do rio e não promoveu o reflorestamento da área;
- 3) Informou ainda que o Sr. Frank construiu um Bar ao lado da nascente afluente do Rio de Areia, além de sua residência que foi construída menos da metragem legal do Rio;
- 4) Relatou-se também que o Sr. Nielson, vizinho de Frank, construiu uma piscina natural na beira do Rio de Areia, sendo esta construída com concreto, como área de churrasco;

5) Reportou mais que após a Chácara do Sr. Nielson foi construído um tanque de criatório de peixe na nascente.

6) Ao final, também foi noticiado que o loteamento e fracionamento do terreno ocorreu sem a autorização do poder público.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0005077 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos e identificar a autoria das irregularidades ocorridas no Povoado Candeú, conhecido como loteamento irregular de Chácaras no Rio de Areia, zona rural do município de Dianópolis-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3) Requisite-se, ao Naturatins (encaminhando, em anexo, uma via desta portaria de instauração e as informações contidas no evento 01 deste procedimento):

a) Informações acerca da existência de procedimento administrativo instaurado com o objeto de verificar as irregularidades ocorridas no Povoado Candeú, conhecido como loteamento irregular de Chácaras no Rio de Areia, zona rural do município de Dianópolis-TO;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4103/2021**

Processo: 2021.0007264

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0007264, instaurada em decorrência de demanda que versa sobre danos ambientais

causados na Fazenda Guadalajara, zona rural do município de Dianópolis-TO e relata a ocorrência de queimadas, maus tratos a animal (cachorro queimado acorrentado), extração ilegal de areia e desmatamento as margens do rio.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0007264 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos e identificar a autoria das irregularidades ocorridas na Fazenda Guadalajara, zona rural do município de Dianópolis-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3) Requisite-se, ao Naturatins (encaminhando, em anexo, uma via desta portaria de instauração e as informações contidas no evento 01 deste procedimento):

a) Informações acerca da existência de procedimento administrativo instaurado com o objeto de verificar as irregularidades ocorridas na Fazenda Guadalajara, zona rural do município de Dianópolis-TO;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

#### **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4139/2021**

Processo: 2021.0008661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0008661 constando em seu bojo suposta contratação de servidores temporários para ocupar cargo de professor em preterimento a servidores efetivos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, com realização indevida de despesa pública, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0008661 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Como providências, determino que sejam remetidas cópias do presente procedimento administrativo ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com a finalidade de dar ciência àquela Corte do conteúdo do feito, bem como, solicitando providências a fim de avaliar a viabilidade legal dos referidos contratos temporários firmados pelo Município de Araguaína com profissionais da educação.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920102 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002934

### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado a partir de denúncia recebida pela 5ª PJ/ARN e cópias do Procedimento Administrativo nº 2021.0000496 da 5ªPJ, com as informações de que dia 27/03/2021, na Unidade Básica de Saúde do Setor Araguaína Sul, uma pessoa que não faz parte do grupo prioritário de imunização teria recebido a vacina contra a Covid-19, após suposta intervenção do Vereador "Marcos do Restaurante" e da Sra. Samilla, Coordenadora Municipal de Imunização

Instaurado o procedimento e requisitadas informações à secretaria municipal de saúde, sobre a relação dos técnicos em enfermagem e demais responsáveis pela vacinação do público do dia 27/03/2021 na UBS do Setor Araguaína Sul, a resposta foi apresentada no evento 10.

Notificado o Sr. Glaucio Ramos da Silva, para apresentar justificativa em sua defesa, sobre a denúncia de que teria furado a fila de vacinação contra COVID, usando de intervenção política para fazer vacinar sua mãe, a resposta foi apresentada no evento 16.

Vieram os autos conclusos para análise.

Considerando o falecimento do pai do Sr. Glaucio Ramos da Silva, que segundo sua justificativa, era a pessoa para quem buscava vacina no dia da denúncia, por se tratar se idoso com Alzheimer precisava ser vacinado no carro em que estava por não ter condições de entrar na Unidade Básica, e diante da negativa da profissional da vacinação, houve uma argumentação com a profissional de saúde mas não houve ligação para político.

As circunstâncias especiais enfrentadas indicam não haver violação de princípios administrativos ou lesão ao erário na conduta atribuída. Não há como responsabilizar aqueles que foram atrás de reforço vacinal e melhorar a proteção do sistema imunológico, o que, ao final, acaba por resultar na proteção de todo o corpo social.

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado seguindo o regramento do Inquérito Civil Público tomando-se por base a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O Inquérito Civil será arquivado:

I – Diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, e não mera irregularidade administrativa.

Nessa linha a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"... 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao reformar a sentença e julgar improcedente o pedido condenatório, verificou

que, considerando a inexistência de indícios de danos ao erário municipal ou de fraude no procedimento, bem como a ausência de demonstração de culpa grave ou mesmo dolo, ainda que genérico na condução dos certames, impõe-se reconhecer a ausência de conduta ímproba por parte dos réus (fls. 3.288) 3. Não se deve admitir que a conduta culposa renda ensejo à responsabilização do Agente Público por improbidade administrativa. Com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. O elemento culpabilidade, no interior do ato de improbidade, se apurará sempre a título de dolo, embora o art. 10 da Lei 8.429/1992 aluda efetivamente a sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobas dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, qualquer das condutas descritas nesse item normativo, na qual não esteja presente o dolo.

4. Aceitando-se essa matriz analítica do ato de improbidade sugerida nessa ponderação, pode-se concluir de imediato que eventuais ilegalidades formais ou materiais cometidas pelos Servidores Públicos não se convertem automaticamente em atos de improbidade administrativa, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, excluindo-se a possibilidade de improbidade meramente culposa; essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.

5. Por outro lado, a tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo - como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador - pode levar a Administração a punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa praticados por Agentes Públicos, o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade.

6. In casu, na linha da orientação ora estabelecida, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que a conduta dos acusados, caracterizada por providências no curso de procedimento licitatório para contratação do serviço de pavimentação asfáltica no Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, se mostrou a conduta mais viável ao atendimento do interesse público, de modo que as práticas não podem ser rotuladas como improbidade administrativa. De fato, há laudo pericial nos autos, devidamente reconhecido pelo Tribunal Fluminense, que apontou a economicidade das providências tomadas, motivo pelo qual não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação dos arts. 10 e 11 da LIA pelo acórdão recorrido.

7. Ademais, não se constata, na referida conduta, a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Alcaide estejam associadas a má-fé de menosprezar os princípios administrativos e a culpa grave de lesar os cofres públicos, conforme deduziu o acórdão

recorrido, que, a partir da moldura fático-probatória que se delineou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária -, atestou a inexistência de ato ímprobo.

8. Agravo Interno do Órgão Acusador a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1724854/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 09/12/2020) grifamos

Dos fatos nos autos, conclui-se que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado tenha movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, não sendo esta a hipótese dos autos.

Diante disso, este órgão de execução promove o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório e determina as seguintes providências:

- 1) cientifique-se o Sr. Glaucio Ramos da Silva e a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, encaminhando-se cópia da presente decisão;
- 2) pelo sistema E-ext, é feita a comunicação à Promotoria da Saúde de Araguaína, em resposta a Diligência a 08561/2021, do Procedimento Administrativo 2021.0000496 da 5ªPJ/ARN.
- 3) pelo próprio sistema "E-Ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.
- 4) Publique-se em edital para amplo conhecimento;
- 5) Após, superado o prazo para interposição recursal, encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005080

Trata-se de procedimento extrajudicial (Notícia de Fato nº 2021.0005080), instaurado em 24 de junho de 2021, em razão do Termo de Declaração nº 028 do Sr. Sávio José Xavier do Nascimento e Amanda Letícia Valadares da Silva, pais da infante Sávilla Letícia Valadares Xavier, relatando dificuldades para lavratura do registro de nascimento da criança.

Foram encaminhados Ofícios nº 181 e 182/2021-PJA aos Cartórios

de Registro Civil de Arapoema/TO e Bandeirantes do Tocantins (eventos 2 e 3), respectivamente, solicitando informações quanto ao alegado.

Nos eventos 4 e 5, as Tabeliães dos municípios de Arapoema e Bandeirantes do Tocantins informaram que para o lavramento do assento de nascimento da criança Sávilla Letícia Valadares Xavier, é necessário o comparecimento dos pais, munidos de documentos pessoais, em um dos Cartórios de Registro Civil.

Consta no presente procedimento extrajudicial que os genitores foram cientificados das respostas dos Cartórios de Registro Civil quanto a lavratura do registro de nascimento da criança, evento 06.

É o relatório.

Passo à manifestação.

O feito merece ser arquivado.

Com efeito, o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR) (grifo nosso)

Em análise do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido, ou seja, 6 (seis) meses, não havendo quaisquer informações quanto à demanda pleiteada, bem como o noticiado pelos Cartórios de Registro Civil, que informaram sobre a possível realização da lavratura do Registro de Nascimento da infante, resta evidente que o fato esteja solucionado, impondo assim, o seu arquivamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o nº 2021.0005080, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Posto isso, determino:

1. as notificações dos interessados Sr. Sávio José Xavier do Nascimento e Amanda Letícia Valadares da Silva, para suas cientificações da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da

Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2. acaso ausente recurso e não havendo diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter o feito, nos termos art. 6º da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

3. anote-se a decisão no livro/planilha respectivos.

Cumpra-se.

Arapoema, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4137/2021

Processo: 2021.0009826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Renato Jayme da Silva em nome da Fundação Pró Rim registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que o Estado encontra-se com os repasses em atraso desde 2009 e que por causa da inadimplência os atendimentos para novos pacientes renais crônicos estão suspensos parcialmente.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o repasse à Fundação, a fim de que seja fornecido aos pacientes os atendimentos renais.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o atraso no repasse à Fundação Pró Rim e a conseqüente suspensão dos atendimentos, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008904

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 4102/2021, instaurado após representação do Sr. Rafael Alexandre Dias Amaral, relatando que aguarda consulta com endocrinologista há aproximadamente 03 meses, para que proceda a realização de uma cirurgia bariátrica e hérnia umbilical, contudo, até o presente momento, não foi ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal da Saúde e ao NATSEMUS, requisitando informações a respeito da solicitação de consulta com endocrinologista para o paciente. Em resposta, através do Ofício nº 3434/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR e da Nota Técnica nº 2272/2021, foi informado que o médico regulador devolveu a solicitação com a justificativa de encaminhar o paciente para um Nutrólogo.

A Secretaria Municipal da Saúde agendou a consulta com Nutrólogo para o paciente Rafael Alexandre Dias Amaral, para a data de 30/11/2021 com a Dra. Mayara Lannuci Pereira Maia, a qual foi reagendada para a data de 06/12/2021 às 16 hs no AMAS.

Em contato telefônico junto ao paciente, foi informado que a profissional realizou o atendimento pleiteado, foi solicitado exames laboratoriais, encaminhado para o médico endocrinologista, prescrito exames, bem como realizará acompanhamento regular com Nutrólogo na rede SUS. Cabe destacar, que não há solicitação de cirurgia bariátrica e ou hérnia umbilical para o paciente, tampouco laudo indicando o procedimento cirúrgico desejado até a presente data.

Oportunamente, o paciente foi orientado quanto ao fluxo de agendamento de consultas especializadas, com base na Portaria Institucional nº 941/2018, e que se encontra devidamente regulado, no prazo legal para a oferta dos atendimentos. Assim sendo, foi comunicado do arquivamento dos autos, uma vez que a consulta com nutrólogo foi ofertada pela SEMUS, bem como foi orientado que caso haja necessidade da intervenção do Ministério Público após transcorrido o prazo para a oferta dos atendimentos regulados, que seja feita nova denúncia para as medidas administrativas cabíveis.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - SISREG RAFAEL .pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/974668a93b26e9ebfb7eb2555c98c0a0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/974668a93b26e9ebfb7eb2555c98c0a0)

MD5: 974668a93b26e9ebfb7eb2555c98c0a0

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920197 - EDITAL**

Processo: 2021.0004774

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0004774, instaurado nesta Promotoria para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Arlando Nobre da Silva, integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: "se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente." No caso dos autos, restou constatado que o servidor Arlando Nobre da Silva, servidor efetivo do quadro geral do Estado do Tocantins, em 22 de março de 2021, foi cedido à Assembleia Legislativa e lotado no gabinete do Deputado Estadual Nilton Franco. Assim, ao contrário do mencionado pelo representante, o imputado não se encontra cumulando 02 (dois) cargos o efetivo e o comissionado, mas sim foi cedido à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Logo, sob o prisma formal não há ilegalidade na cessão do referido servidor, na forma do art. 106 da Lei Estadual n. 1.818/2007 (...) No caso dos autos, não restou provada a prática de atos de improbidade administrativa tipificada nos art. 9º, caput, inciso XI, c/c art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, pois não restou efetivamente comprovado a veracidade das informações preliminares de que o investigado percebe remuneração sem a efetiva contraprestação laboral. Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, a malfadada prática de se perceber remuneração sem a respectiva contraprestação laboral (servidor fantasma) ainda existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta, motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento. Em assim sendo, não há como se prosseguir o presente procedimento, eis que ausente a justa causa para tanto,

na forma do art. 17, § 6º, da LIA. Ante o exposto, esgotadas todas as possibilidades de diligências e diante da ausência de prova apta a sustentar a ação de improbidade administrativa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4155/2021**

Processo: 2021.0009881

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2021.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo ouvidoria do Ministério Público informando que paciente J.S, encontra-se internada há 2 dias no Hospital e Maternidade Dona Regina devido a complicações do parto e necessita ser transferido para um leito de UTI com urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de um leito de UTI para a paciente J.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008858

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0008858 DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar requerimento de procedimento cirúrgico de paciente internada no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Aos 3 dias do mês de novembro de 2021, a parte interessada entrou em contato com o Ministério Público, relatando: “Meu nome é P. B. L., tenho 31 anos, sou filha de C. B. L. e A. B. G. L., tenho uma filha de 10 anos, que no momento está na casa de amigos, e estou internada no HGP hospital geral de palmas há 46 dias. Vim porque estava dependendo de usar remédios do qual não posso pagar por eles, preciso fazer uma cirurgia de artrodese e os médicos ficam somente enrolando! Preciso muito ir para casa!!!”

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 1029/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS e o OFÍCIO nº 1028/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESTADUAL, requisitando informações acerca da disponibilidade do procedimento cirúrgico em cardiologia

Através da Portaria PA 3691/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0008858.

Em resposta, a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL nº 2331/2021 esclareceu que: “Apesar do pedido tratar-se de Consulta em Cirurgia Ortopédica, em contato telefônico com o setor jurídico do HGP, por meio do servidor Yuri, este núcleo foi informado que a paciente encontra-se internada desde na referida unidade desde a data de 17/09/2021, aguardando por neurocirurgia. Dessa forma, visto que não consta nenhum registro de Consulta em Cirurgia Ortopédica no SISREG, considerando o laudo médico em anexo ao ofício do médico neurocirurgião e considerando as informações repassadas pelo HGP, este núcleo não irá se manifestar sobre a NEUROCIRURGIA”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 11), a Sra. P. B. L. informou que realizou a cirurgia de artrodese no HGP. Na oportunidade, ficou ciente de que em razão da solução administrativa, este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007157

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0007157  
DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar requerimento de procedimento cirúrgico cardiovascular.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Aos 31 dias do mês de agosto de 2021, de forma presencial, o SR. J. A. C. M., 66 anos, veio ao Ministério Público em razão da necessidade de um procedimento cirúrgico cardiovascular o mais breve possível pelos riscos iminentes decorrentes do problema cardiovascular. Ele alega que começou as consultas em 16 de outubro de e após os exames teve indicação para cirurgia, porém ainda não foi realizada e o médico que o acompanha fez um pedido médico solicitando celeridade no referido procedimento.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 856/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS e o ofício nº 857/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESTADUAL, requisitando informações acerca da disponibilidade do procedimento cirúrgico em cardiologia

Através da Portaria PA 2994/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007157.

Em resposta, a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas nº 2150 esclareceu que: “Entre 26/10/2018 e 01/08/2021, há registros de ofertas de ações e serviços de saúde ofertados pela Gestão Municipal de Palmas em favor do paciente, sendo a última oferta de consulta médica ofertada dia 19/06/2021, na USF do Taquari”.

Tal como a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL nº 1926/2021 salientou que: “O requerente encontra-se atualmente na posição 78 para realização de Reconstrução da Raiz da Aorta com Tubo Valvado”.

Solicitado novo laudo médico informando de eventual urgência do procedimento, a paciente não teve como atender e disse que pretendia desistir da demanda, pois há oferta do serviço de saúde e

já está na lista de espera.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de

remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009485

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0009485 DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar requerimento acerca de tratamento de autismo.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Aos 25 dias do mês de novembro de 2021, de forma presencial, protocolo nº 07010442549202131, a parte interessada a SRA. A. S. P. procurou o Ministério Público pois não está conseguindo achar alguns profissionais para fazer o acompanhamento do seu filho, N. G. S. A., 9 anos, que recém foi diagnosticado com espectro autista. Entre esses profissionais estão: fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, psicólogo infantil, neuro psicólogo, psiquiatra, entre outros.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 1107/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS e o ofício nº 1106/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESTADUAL, requisitando informações acerca do tratamento de autismo para o paciente N.G.S.A..

Através da Portaria PAD 4008/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0009485.

Em resposta, a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas nº 2304 esclareceu que: "Há o registro da solicitação de consulta em neurologia pediátrica, agendada para o dia 22/11/2021. Dia 22/11/2021, houve a solicitação de retorno agendada para o dia 02/12/2021. A consulta de psiquiatria solicitada dia 21/10/2021, foi agendada para o dia 15/12/2021".

Tal como a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL nº 2573/2021 salientou que "Não constam documentos médicos oriundos, especificamente do Centro Estadual de Reabilitação – CER, que é o serviço de referência para assistência de patologia que acomete o paciente".

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho

Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009122

Notícia de fato nº 2020.0009122

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar requerimento sobre procedimento cirúrgico de cardiopatia cianótica com urgência.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

De acordo com a notícia de fato nº 2020.0009122, instaurada em 11/11/2021, a parte interessada veio ao Ministério Público em razão do seu filho, B. F. RN, com 08 dias de nascido necessitar de uma CIRÚRGIA DE URGÊNCIA DE CARDIOPATIA CIANÓTICA. F. informa que B. encontra-se internado na Maternidade Dona Regina - Palmas, onde informaram a ela que o referido procedimento não pode ser realizado em Palmas por indisponibilidade do que é preciso para a cirurgia do seu filho.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 3), a parte interessada

informou que havia contratado um advogado para judicializar a demanda, mas preferiu depois procurar o MP por acreditar que fosse mais rápido.

Em pesquisa no site do TJTO, foi constatada a apresentação da inicial sob nº 0005241-48.2021.8.27.2731 versando sobre o mesmo objeto desta notícia.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por advogado particular.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009004

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer o fornecimento dos medicamentos Tacrolimus 1mg cp 180 uso contínuo, Prednisona 5mg cp 30 uso contínuo e Micofenolato Sódico 360mg cp 90 uso contínuo.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 08 de novembro de 2021, a parte interessada informou que:

“Sou paciente renal crônica pós transplantada e faço uso das seguintes medicações: Tacrolimus 1mg cp 180 uso contínuo, Prednisona 5mg cp 30 uso contínuo e Micofenolato Sódico 360mg cp 90 uso contínuo. Mensalmente por meio do receituário médico, busco essas medicações na Assistência Farmacêutica, pois são medicações de alto custo (Tacrolimus de 1 mg e Micofenolato Sódico de 360 mg). Contudo, no mês de outubro e agora no mês de novembro, não pude buscar a medicação de Micofenolato Sódico 360 mg, devido estar em falta, segundo os funcionários da Assistência Farmacêutica. Essas medicações são de fundamental importância para o bom funcionamento do meu transplante de rins, realizado no Hospital do Rim e Hipertensão em São Paulo-SP em 26 de outubro de 2009. Pois são elas que alteram a minha imunidade, para que meu organismo não rejeite o rim transplantado. Receio perder meu transplante em razão disso. Diante do exposto, solicito por gentileza, a resolução dessa problemática, para que seja possível continuar com meu tratamento de transplante”.

Aberta Portaria de instauração PA/3836/2021 (evento 4).

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 1049/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 1048/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas e ao Presidente do Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações acerca da disponibilidade dos medicamentos Tacrolimus 1mg cp 180 uso contínuo, Prednisona 5mg cp 30 uso contínuo e Micofenolato Sódico 360mg cp 90 uso contínuo à paciente F.O.S.B pela rede pública de saúde, conforme documentos anexos (eventos 6 e 8).

O NatJus Municipal juntou Nota Técnica nº2274 informando que recomenda-se a oitiva da gestão estadual do Tocantins acerca dos estoques dos medicamentos. O NatJus Estadual por sua vez informou que a paciente é cadastrada no componente especializado da assistência farmacêutica e que retirou o medicamento tacrolimo 1mg e o medicamento micofenolato de sódio 360mg no dia 16 de novembro de 2021 (eventos 9 e 11).

Conforme certidão, foi estabelecido contato com a interessada que informou e confirmou o recebimento dos medicamentos Tacrolimus 1mg, Prednisona 5mg e Micofenolato Sódico 360mg por meio da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins (evento 13).

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007715

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o intuito de requerer cirurgia oftalmológica para o usuário do SUS A.R.P de 71 anos.

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 22 de setembro de 2021, o interessado E.R.P compareceu ao Ministério Público para requerer cirurgia oftalmológica para seu irmão o usuário do SUS A.R.P de 71 anos.

Instaurado Procedimento Administrativo PA/3202/2021 (evento 2).

Foi encaminhados ofícios de nº 923/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO e nº924/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO à presidente do Núcleo de Apoio Técnico e à Secretaria de Saúde de Palmas, respectivamente, com o fito de requisitar informações acerca do procedimento cirúrgico em oftalmologia para o paciente A.R.P (eventos 4 e 6).

Em resposta, o NatJus Municipal juntou nota técnica nº 2182 informando que há 1 (uma) solicitação do grupo diagnose em oftalmologia de 06/08/2021 com a classificação de risco amarelo e 1 (uma solicitação) do grupo procedimento ambulatorial em oftalmologia, na mesma data e também de risco amarelo, e que tais situações necessitam de agendamento prioritário em até 90 (noventa) dias (evento 7).

O NatJus Estadual juntou nota técnica de nº2.043/2021 informando que no ofício consta apenas guia de encaminhamento oriunda da rede municipal de saúde relatando que o paciente possui catarata em grau avançado assinado em 10 de setembro de 2021 e não consta junto à demanda solicitação médica de procedimento cirúrgico e que a responsabilidade da oferta em consulta oftalmológica é da gestão municipal de Palmas/TO (evento 8).

Foi encaminhado ofício nº 1073/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria de Saúde de Palmas requisitando informações atualizadas acerca da disponibilidade do procedimento cirúrgico oftalmológico para o paciente A.R.P (evento 11), em resposta o NatJus Municipal juntou Nota Técnica de nº2278.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 0043184-08.2021.8.27.2729, perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, acerca da cirurgia oftalmológica, pedido de tutela provisória de urgência, visando a defesa de direito individual indisponível do usuário do SUS – A. R. P.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um

inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à OCÉLIO JOSÉ MAIA e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0006742, instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa na contratação de serviços de manutenção de máquinas e fornecimento de peças no período de 2007 e 2008, pela Prefeitura de Palmas, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 06 de Dezembro de 2021.

ADRIANO NEVES  
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4143/2021

Processo: 2021.0009306

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos, em especial o relatório apresentado pelo Delegado de Polícia Civil de Colmeia-TO, informando possível ato infracional praticado pela criança P.F.B.A.,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança P.F.B.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba

"comunicações";

4. Nomeia-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Colmeia-TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, inclusive com aplicação das medidas protetivas cabíveis (art. 101 do ECA), com envio de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CRAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Comunique-se a instauração do procedimento administrativo ao noticiante;

8. Aguarde-se os relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005388

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada em virtude da denúncia advinda por meio da Ouvidoria do Ministério Público, na qual se informou que o prefeito do Município de Colmeia/TO contratou diversos parentes para trabalhar na gestão (evento 1).

Na ocasião, foram indicados os seguintes nomes: Diogo de Tal - Secretário Administrativo; Caio César Dias - Secretário de Finanças; Carlito Dias - Filho adotivo; Marlúcia Dias - Esposa do Carlito, lotada no Setor de Arrecadação; Marivan Dias - Secretária de Ação Social; Giliano Dias - Médico, não incluso em folha de pagamento, plantões pagos por fora, com recurso excedente do contrato da contabilidade (evento 1).

Em providência, o Ministério Público, oficiou ao Município de Colmeia, solicitando informações acerca dos fatos narrados na Notícia de Fato, inclusive com a juntada de documentos relativos a possíveis vínculos das pessoas citadas na representação e grau de parentesco com o Prefeito (eventos 6 e 7).

Foi prorrogado o prazo da presente Notícia de Fato, considerando a necessidade de realização de novas diligências (evento 8).

Em resposta, a municipalidade justificou as possíveis contratações alegadas e informou a nomeação de dois parentes (diretos e por afinidade), exercendo cargos de secretários municipais (evento 10):

Guilyano Dias, médico especialista em Ortopedia, com foco em joelho, atua no Hospital Geral de Palmas- HGP e no Instituto

Ortopédico de Palmas- IOP, o mesmo é filho do Prefeito e presta serviços ao município de forma voluntária e no intuito de diminuir a espera da população junto a fila por profissional especializado em ortopedia, dessa forma atende uma vez ao mês aos sábados, em relação a quantia apontada em denúncia, a municipalidade afirma que não paga nenhuma quantia ao referido médico, apenas cede a sala do Hospital para atendimento;

Diogo, não faz parte da administração municipal;

Marlúcia, que não possui o sobrenome Dias, não possui parentesco com o Prefeito e tampouco com sua esposa. Ademais, anexou o contracheque da referida servidora;

Carlito que não possui o sobrenome Dias, não possui parentesco com o Prefeito e tampouco com sua esposa. Em comprovação, anexou a CNH do referido servidor;

Marivan Dias, esposa do Prefeito e Secretária de Assistência Social, estando em cargo político, de escolha por confiança, pois, foi excluída do entendimento, conforme Súmula Vinculante do STF de nº 13. Ademais, anexou o contracheque da referida servidora;

Kayo Cesar Ribeiro Dias, sobrinho do Prefeito e Secretário de Finanças, estando em cargo político, de escolha por confiança, pois, foi excluído do entendimento, conforme Súmula Vinculante do STF de nº 13. Ademais, anexou o contracheque do referido servidor.

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento das investigações.

Quanto ao filho do Prefeito, o médico Guilyano, este não possui vínculo empregatício e presta os serviços médicos de forma voluntária ao município. Em consulta realizada ao Portal da Transparência da Prefeitura de Colmeia/TO, não foi encontrado contracheque ou contrato de prestação de serviço desta pessoa.

Por seu turno, Marlúcia e Carlito não possuem vínculo parental com o Prefeito, conforme documentos pessoais comprobatórios.

Em relação a Diogo, a municipalidade informou que ele não faz parte da administração municipal. Em consulta realizada ao Portal da Transparência da Prefeitura de Colmeia/TO, não foi encontrado contracheque ou contrato de prestação de serviço da referida pessoa.

Assim, restaram os parentes Marivan Dias e Kayo Cesar Ribeiro Dias, que se encontram amparados pelo entendimento esposado na jurisprudência pátria, conforme leciona a Súmula Vinculante nº 13, do STF: "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a

Constituição Federal”.

Conforme relacionado acima, a denúncia anônima veio desprovida de detalhes e provas quanto às alegações. Diante da omissão, foi oficiado ao Município, que informou que dois familiares do gestor ocupam cargos de secretários municipais. Não há notícias nos autos de que outras pessoas ocupem cargos diversos.

Conforme se sabe, os cargos de secretários do município são enquadrados na categoria de cargos políticos, pressupondo, portanto, absoluta confiança da autoridade nomeante.

Atento a este fato, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de não aplicar a súmula vinculante nº 13 aos cargos de secretários municipais. É o que se lê do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 6.650-PR, Tribunal Pleno, rel. Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 16/10/2008, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante no 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.”

No mesmo diapasão, tem decidido de forma reiterada o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se lê do acórdão proferido nos autos do Reexame Necessário nº 0264444-49.2009.8.26.0000-Vinhedo, rel. Des. AROLDO VIOTTI, da 11ª Câmara de Direito Público, julgado em 21/5/13, com citação de jurisprudência da mesma Corte, e com a seguinte ementa:

“Ação Popular. Prefeito Municipal que por meio de portaria interna nomeou sua esposa como Secretária da Administração Municipal, em afronta ao princípio que veda o nepotismo na Administração Pública. Sentença de improcedência. As nomeações de agentes políticos, como é o caso de Secretário da Administração Municipal, não se encartam na vedação ao nepotismo consagrada na Súmula Vinculante 13 do STF. Recurso oficial, único interposto, improvido.”

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Tocantinense:

ACÇÃO CÍVEL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE FILHA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO. CARGO

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA PARTE. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARENTE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caracterizada a ocorrência do provimento de cargo comissionado de natureza administrativa, como o de Chefe de Gabinete, por cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral, incide ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do STF, fulminando assim, quanto a estes termos, qualquer pretensão de Apelo. 2. A nomeação para o cargo político de Secretário Municipal, não se submete às hipóteses elencadas na Súmula Vinculante nº 13. 3. Recurso parcialmente provido.

Tem-se, portanto, conforme a jurisprudência pátria, que a nomeação de cônjuge ou parente para o cargo de Secretário Municipal não afronta os termos da Súmula Vinculante nº 13, do STF. Sendo assim, pelas informações constantes dos autos, inexistente ato de improbidade administrativa, devendo o feito ser arquivado.

Diante de tais fatos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008338

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível realização de shows com aglomerações no Município de Goianorte/TO, onde o noticiante informa em denúncia aportada via aplicativo Whatsapp da Promotoria de Justiça de Colmeia/TO a seguinte alegação (evento 1):

Bom dia! Gostaria que o senhor questionasse se possível por que na cidade de Goianorte só existe restrições e distanciamento social nos órgãos públicos. Sou Professor da rede pública municipal, mas estou falando aqui como pai e cidadão goianortense. Observamos muitas exigências por parte do poder público quando o assunto seria de órgãos públicos, mas aos finais de semana, onde acontecem eventos como esse nada é feito para conter tamanhas aglomerações em nossa cidade que está previsto para acontecer nesta data, onde todas as cidades da nossa região se reunirá causando grande AGLOMERAÇÃO e colocando a vida de muitas pessoas em risco posteriormente. Agora em se tratando de escolas tem todo um cuidado, sistema híbrido, excesso de trabalho para os professores, cansaço físico e psicológico e sem nenhum rendimento para os alunos, pois sabemos que são poucos que respondem as tarefas remotas e quando respondem na maioria das vezes quando chega respondida são os pais que as fazem. A atual gestão administra o paço municipal como se fosse uma empresa privada sem leis e muito menos regras...Obs: Lembrando que o dono do estabelecimento onde vem acontecendo grandes eventos e acontecerá esse previsto para dia 16/10 é Enfermeiro do município e da linha de frente da Covid 19! Obrigado!"

De pronto o Ministério Público expediu o Ofício nº 326/2021-2ªPJ à municipalidade, requerendo informações e providências a respeito da realização de eventos com potencialidade para aglomerações, conforme fatos aportados em denúncia (evento 3).

Em resposta o Município de Goianorte/TO informou o que segue (evento 5):

Segundo consta no documento, está ocorrendo festas e aglomerações de pessoas na cidade de Goianorte, sem as devidas medidas de combate ao COVID 19. No que se refere a competência do município em fiscalizar a aplicação das medidas de prevenção e proteção ao COVID, sempre que tomamos conhecimento destas festas com potencial de aglomerações, é deslocada a equipe de controle ao local para verificar a aplicabilidade da norma municipal, é certo que por vezes esses eventos passam despercebidos por serem realizados em chácaras na zona rural do município. No mais, mesmo diante de "0" (zero) casos no município por mais de 60 (sessenta) dias e do avanço nos percentuais de vacinação, estamos atentos ao nosso dever sempre de tomarmos conhecimento de algum ato com potencial lesividade a saúde pública.

É o relatório.

Em linhas gerais, o Ministério Público fiscaliza e orienta os municípios a evitem aglomerações em eventos que não podem ser controlados com medidas de segurança. Pois, se por um lado vislumbra-se significativa redução de casos e boa cobertura da vacinação contra a Covid-19, por outro lado tem-se em circulação novas variantes do vírus.

Da análise dos autos, verifica-se que a municipalidade encontra-se ciente e proativa, sempre que toma conhecimento de determinado evento com possível excesso de pessoas que violem as diretrizes adotadas de combate ao vírus, a equipe responsável por tal fiscalização se desloca para averiguar os fatos e controlar o ambiente.

Nesse contexto, as declarações da municipalidade mostram-se verossímeis de que não há omissão no controle da COVID-19.

Assim, após detida análise dos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Outrossim, o evento objeto de apreciação foi realizado no dia 16/10/2021 e conforme dados aportados do Portal da Transparência do Município de Goianorte/TO e no Boletim Epidemiológico dessa data e das subsequentes, verificou-se uma baixa significativa nos casos de contaminados e aumento exponencial de vacinação e combate à doença.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Diante de tais fatos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma

preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0002158

Trata-se de Inquérito Civil Público para apuração de constante falta de dinheiro nos caixas eletrônicos na agência do Banco do Brasil de Colmeia/TO, especialmente durante os finais de semana (evento 1).

Em defesa, o Banco do Brasil informou que os terminais de autoatendimento (TAA) são abastecidos com numerários suficientes à demanda dos clientes e usuários, em total funcionamento das 8 h às 20 h de segunda a segunda, sendo que esporadicamente há a insuficiência de numerários, quando ocorre liberação dos salários dos servidores nos finais de semana, dado a impossibilidade de acesso, sendo restabelecido no próximo dia útil (evento 8).

Esclareceu, ainda, que nos últimos 18 meses houve na região sinistros com explosivos nas agências do Banco do Brasil, além de ataques aos carros fortes que estavam em trânsito para abastecimento, sendo a agência de Colmeia a única num raio de 150 km que não sofreu sinistro com explosivos. Afirmou que a situação já estaria sendo dialogada com o CONSEG e a Associação Comercial. Por fim,, informou acerca do deficit de Policiais Militares, que atende a cidade e a região (evento 8).

Determinou-se a requisição de informações dos Poderes Executivo e Legislativo das cidades de Colmeia, Pequiizeiro, Itaporã do Tocantins e Goianorte, acerca de eventuais convênios existentes entre os entes e a instituição bancária para fins de recebimento de salários de servidores (evento 10).

Em suma, após colhidas todas as respostas das solicitações expedidas, foi-se encaminhado memorando ao CAOP do Consumidor, solicitando informações acerca da existência de linhas de atuação referentes à matéria no Estado, seja no âmbito regional, seja de outras promotorias de justiça, bem como parecer sobre a

razoabilidade da resposta apresentada pela instituição bancária em contraste com os direitos do consumidor (evento 39).

Sob esse prisma, o Parecer 003/2020 esclarece que ocorreram diversas violações no atendimento à coletividade e a garantia de acesso aos usuários aos serviços essenciais, sendo incompatível com as normas de proteção ao consumidor, assim como em desacordo com a Resolução n.º 3.694 do Banco Central do Brasil e Ato Normativo SARB 004/2009, contudo, orientou que este órgão ministerial tentasse realizar um TAC, antes de judicializar possível demanda (evento 42).

Nesse ínterim, a fim de atualizar a situação fática, considerando o lapso temporal decorrido desde a instauração do presente Inquérito Civil Público e a necessidade de se empreender novas diligências quanto ao oferecimento de serviços bancários, em especial aos saques nos terminais na agência do Banco do Brasil em Colmeia, foi determinada a realização de diligências durante 20 (vinte) dias, especialmente nos finais de semana e feriados, a fim de averiguar se os terminais de autoatendimento estariam em funcionando regular ou faltando dinheiro à comunidade em referidos terminais, certificando-se nos autos o resultado das diligências (evento 42).

Em cumprimento à determinação, a Assistente Administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, procedeu com a averiguação in loco junto aos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil no dia 25 de setembro de 2021 (sábado) onde foi constatado que a opção de saque estava em funcionamento regular, não faltando dinheiro à comunidade, conforme fotos comprobatórias (evento 45).

Ademais, em nova averiguação, realizado pela servidora, no dia 22 de outubro de 2021 (sexta-feira) pelo período noturno, a partir de 21 horas (horário de Brasília) foi novamente constatado que a opção de saque estava em funcionamento regular (evento 46).

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial.

O presente procedimento foi instaurado com o fim de averiguar a constante falta de dinheiro nos caixas eletrônicos na agência do Banco do Brasil de Colmeia/TO, especialmente durante os finais de semana. Contudo, sobreveio aos autos informação de que as pendências restaram sanadas.

Destaque-se que foram realizada diligências in loco, sendo possível verificar, presencialmente, que os terminais de autoatendimento estariam em funcionando regularmente, não faltando dinheiro à comunidade, inclusive nos finais de semana e feriados.

Sendo assim, o procedimento cumpriu seu objetivo, não havendo razão para a continuidade da apuração ou para o ajuizamento de ação judicial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público e submeto a decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º

05/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante José de Sousa, tendo em vista que não houve confirmação do recebimento da notificação enviada via e-mail informado na representação (2015.j.d.sousa@gmail.com) acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº, instaurado nesta Promotoria de Justiça para “apurar existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento irregular de ponto de armazenamento de material reciclável, no setor Morada do Sol, em Gurupi-TO”, nos termos da Decisão abaixo.

Consigno que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003749

Representante: José de Sousa

Representado: Elias e Jacira Fernandes de Araújo (CPF nº. 044.265.411-44)

Objeto: Apurar a existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento irregular de ponto de armazenamento de material reciclável, no setor Morada do Sol, em Gurupi – TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação de cidadão noticiando a existência de poluição sonora provocada pelo uso de ferramentas elétricas em local de depósito de material reciclado e acúmulo de sujeira na residência localizada na Rua S-3, quadra B, lote 09, setor Morada do Sol, Gurupi.

De início foi oficiada a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA para averiguar a denúncia, ev. 03.

Em resposta foi encaminhado o Relatório de Fiscalização nº. 022/2020, informando que esteve no local, mas ninguém foi encontrado, ficando de retornar noutra oportunidade, ev. 04.

Em nova resposta, informou que realizou novas vistorias e novamente não encontraram o morador do imóvel, ev. 10.

No ev. 14, foi mantido contato com o denunciante para saber a situação. Foi relatado que os representados continuavam com a poluição, agora com a queima de material plástico, aparentemente para limpar fios de cobre.

A DIMA informou mais uma vez, que não conseguiu localizar os Representados, vez que saem de madrugada e retornam à noite, fora do horário de expediente daquele órgão ambiental, ev. 18.

Diante das informações, foi oficiada a Polícia Militar Ambiental para que procedesse fiscalização, ev. 21.

A 3ª Cia Ambiental encaminhou o Extrato de Atendimento Policial, SIAD nº 168943 – Averiguação; Relatórios e Registros Fotográficos, do qual consta que conseguiram manter contato com a Representada Jacira e ao “...indagarmos sobre o teor da denúncia a mesma nos relatou que o seu companheiro (Elias de tal), trabalha com materiais recicláveis, mas que devido a constates denúncia o mesmo havia mudado do local e que não sabia onde estava alojando os materiais, no entanto com a autorização verbal da senhora Jacira, realizamos uma vistoria visual no interior de seu quintal, que foi constatado que não possui materiais acondicionados no local”.

No ev. 27, o Representante informou que o “... individuo chamado Elias voltou a usar serra elétrica, furadeira, maquina e fazendo queimada de fio de cobre...”.

Diante da informação, foi requisitada nova diligência pelos órgãos de fiscalização, ev. 30.

A Polícia Ambiental respondeu que esteve no local em várias datas e “...em todas as visitas o imóvel estava fechado, mesmo chamando e batendo no portão ninguém apareceu; tentamos contato com os vizinhos, porém sem sucesso” ev. 31.

Por sua vez, a Diretoria de Posturas encaminhou o Laudo nº. 294/2021, do qual que após 03 (três) visitas ao local dos fatos, não encontraram sinais de poluição ou de queima de materiais na residência dos Denunciados e que restou confirmado por um dos vizinhos que atendeu a fiscalização há algum tempo não havia mais

barulhos ou queima de materiais recicláveis no local, ev. 33.

No ev. 34, o Representante informa que foi ameaçado pela Representada Jacira.

A DIMA em respostas a esta Promotoria de Justiça, informou que "... em diversas vistorias em horários alternados, dentro do período de expediente não foi identificado indícios de poluição ambiental" ev. 35.

Em face da notícia de ameaça sofrida pelo Representante, este foi informado que poderia registrar o fato na delegacia de polícia (ev. 38) e questionado sobre a continuação da poluição (ev. 39) o que não foi respondido.

Diante do silêncio do Representante foi realizada diligência junto aos vizinhos dos Representados, tendo o oficial de diligência certificado que "...ficou constatado junto aos vizinhos do local que, no momento, eles não estão sendo incomodados no que diz respeito ao funcionamento do estabelecimento citado" ev. 43.

Decorrido certo prazo do certificado pelo oficial de diligência, foi mantido contato com o Representante com intuito de saber se poluição narrada inicialmente havia de fato cessado. Todavia, não houve resposta por parte daquele consoante certidão do ev. 46.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de poluição sonora provocada por uso de ferramentas elétricas para cortar metal e pela queima de material reciclável.

Todavia, após várias diligências pela Diretoria de Posturas, Polícia Militar Ambiental e Diretoria de Meio Ambiente, nada foi confirmado. Há se destacar, que todos os relatórios de fiscalização realizados apontam que o local estava sempre limpo e organizado e nunca foi encontrado vestígios da queima de material noticiada na representação.

Por fim, as fiscalizações realizadas e que foi possível ouvir os vizinhos, foi relatado que a poluição cessou e a perturbação não existia mais, conforme ev. 33, 35 e 43. Tal fato é corroborado pelo silêncio do Representante, que deixou de responder aos contatos desta Promotoria de Justiça em duas oportunidades que lhe eram questionado sobre a continuação dos fatos inicialmente narrados por ele.

Com efeito, em face ao apurado, não há se falar na existência de poluição sonora e perturbação ao sossego como afirmado na representação constante dos autos.

Isto posto, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, razão pela qual, com fundamento no art. 18, I[1], da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente

Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, os Representados, a Polícia Ambiental, a DIMA e a Diretoria de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 27 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

[1] Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0006016

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006016, originado por denúncia anônima, relatando possível situação de risco vivenciado pelas infantes Laura e Júlia, no Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006016

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuada a princípio como Notícia de Fato n.º 2020.0006016, tendo como objeto acompanhar a

situação das infantes Júlia e Laura, sobretudo para verificar se elas de fato sofreram abusos sexuais por parte do padrasto, Osírio Ribeiro Brito.

Na instrução do feito, fora solicitado apoio técnico da Assistente Social lotada perante as Promotorias de Justiça de Gurupi, visita técnica e acompanhamento pela equipe técnica do CREAS-Gurupi e instauração de inquérito Policial para apurar possível crime.

Relatório Social acostado no evento 04.

Relatórios informativos do CREAS, acostados nos eventos 09 e 15.

Resposta oriunda da Delegacia de Polícia Especializada, acostada no evento 17.

É o relatório.

O Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

No presente caso, inicialmente buscou-se acompanhar a situação das infantes Júlia e Laura, sobretudo para verificar se elas de fato sofreram abusos sexuais por parte do padrasto, Osírio Ribeiro Brito.

Após visita técnica da assistente social ministerial, que constatou situação de risco na convivência das vítimas, na época, restou necessário o acompanhamento prolongado pela equipe técnica do CREAS.

Consta dos autos, evento 15, informações atualizadas oriundas do CREAS-Gurupi, informando que as adolescentes continuam residindo com sua genitora, porém sem a presença do suposto agressor no lar familiar. Bem como, fora informado que a família foi inserida no PAEFI, com acompanhamento pelo tempo que for necessário.

Ademais, foi informado pela Delegada de Polícia com atribuição perante a Delegacia de Polícia Especializada em crimes contra crianças e adolescentes de Gurupi, que fora instaurado Inquérito Policial nº 0013006-34.2020.827.2722. Em consulta aos autos, verificamos que a investigação ainda encontra em curso.

Portanto, ante as constatações feitas pelo CREAS e pela Assistente Social Ministerial, tenho que não há mais motivo plausível para o prosseguimento do presente feito. Assim, em nosso sentir, o presente procedimento não deve ser prorrogado, eis que não persiste a situação de risco anteriormente constada.

Diante do exposto, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

Com esteio art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, cientifique-se o representante, pelo mesmo meio que fora ofertada a denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 28,

caput e § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração da decisão.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio (artigo 28, § 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Após, arquite-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003328

#### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 28/08/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003328, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas pelo TCE – TO (Autos nº 9199/2013), Tomada de Contas Especial – Acórdão nº 193/2020, referente ao período de janeiro a agosto de 2013, em desfavor de Magda Regia Silva Borba e Calixto Ferreira Lira Filho.

Inicialmente instaurou-se Notícia de Fato nº 2020.0003328, que se originou através do Processo TCE nº 9199/2013, Tomada de Contas Especial – Por Conversão conforme o Acórdão nº 16/2018 – TCE/TO – 1ª Câmara, referente ao período de Janeiro a Agosto de 2013, nestes autos, em desfavor de Magda Regia Silva Borba e Calixto Ferreira Lira Filho, onde os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, fundados no voto do Conselheiro Relator, imputaram solidariamente à Magda Regia Silva Borda e a Calixto Ferreira Lira Filho (responsável pelo Controle Interno), o débito de R\$ 13.414,63 (treze mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), este calculado a partir do fato gerador (janeiro a agosto de 2013), aplicar multa à ambos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário e, aplicar multa individual à Magda no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Calixto no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), concernentes aos atos de grave infração às normas constitucionais e legais.

A Primeira requerida, Sra. Magda Régia Silva Borba, exerceu

mandato eletivo no cargo de Prefeita Municipal da cidade de Miracema do Tocantins-TO, nesta comarca, ao passo em que o segundo requerido, Sr. Calixto Ferreira Lira Filho, exerceu o cargo de chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO, também nesta comarca.

As peças de informações que dão suporte à presente demanda foram encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ocasião em que aquele Tribunal, em sede de Tomada de Contas Especial, rejeitou a prestação de contas de despesas da então Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO, de responsabilidade da primeira requerida, Sra. Magda Régia Silva Borba, referente ao exercício 2013 (mais especificamente, ao período de Janeiro a Agosto de 2013), e do Sr. Calixto Ferreira Lira Filho, segundo requerido e à época, chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO, consoante Acórdão TCE-TO nº 193-2020 - Primeira Câmara (em anexo aos presentes autos de Inquérito Civil Público nº 2020.0003328, os quais subsidiam a presente Ação Civil Pública).

O início da apuração das irregularidades se deu com a realização de Auditoria de Regularidade realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO, referente ao período de 01/01 a 31/08/2013, sob a gestão da senhora Magda Régia Silva Borba - então gestora pública municipal.

Após a realização da devida auditoria, houve a apuração das seguintes irregularidades, constantes do Acórdão TCE-TO nº 193/2020 - Primeira Câmara (em anexo), as quais ocasionaram dano ao erário ao Município de Miracema do Tocantins-TO, no montante de R\$ 13.414,63 (treze mil, quatrocentos e catorze reais, e sessenta e três centavos), valor imputado solidariamente à então gestora pública e primeira requerida, Sra. Magda Régia Silva Borba, e ao então chefe do controle interno e segundo requerido, Sr. Calixto Ferreira Lira Filho, a saber:

Responsáveis: Magda Régia Silva Borba, ex-prefeita do município de Miracema do Tocantins-TO e Calixto Ferreira Lira Filho, ex-chefe do controle interno.

a) Pagamento, no valor de R\$ 9.492,00, de gratificação por meta de produtividade instituída por lei para Agente de Fiscalização e Arrecadação designado como responsável pelo departamento de pessoal;

b) Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 3.922,63 referentes às despesas de contribuição do INSS (empresa prestadora de serviços) e PASEP.

Em razão disso, concluiu o Tribunal de Contas por REJEITAR as contas de responsabilidade da ora requerida, Sra. Magda Régia Silva Borba, relativas ao período de 01/01 a 31/08/2013, aplicando a ela e ao Sr. Calixto Ferreira Lira Filho, então chefe de controle interno na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO, solidariamente, a seguinte penalidade de caráter pecuniário: a) Débito, a ambos, no valor de R\$ 13.414,63 (treze mil, quatrocentos e catorze reais, e sessenta e três centavos), pelas irregularidades acima apontadas e b) Multa, individualmente, à Sra. Magda Régia Silva Borba, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e ao Sr. Calixto Ferreira Lira Filho, também individualmente, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil

reais), pelas seguintes irregularidades detectadas:

Multa à Sra. Magda Régia Silva Borba: R\$ 3.000,00

1. Contratação de servidores sem concurso público e servidores em desvio de função - R\$ 1.000,00;
2. Nomeação de servidor impedido de exercer cargo público - R\$ 1.000,00;
3. Ausência de tombamento e controle dos bens patrimoniais pelo setor de patrimônio - R\$ 1.000,00;

Multa ao Sr. Calixto Ferreira Lira Filho: R\$ 1.000,00

- a) Ausência de tombamento e controle dos bens patrimoniais pelo setor de patrimônio - R\$ 1.000,00.

Em síntese, é o relatório

## 2 – MANIFESTAÇÃO

A conduta perpetrada pelos requeridos enquadram-se com perfeição nas disposições contidas nos arts. 10, incisos, IX e X, e art. 11, caput, todos da Lei 8429/92, verbis:

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

Tais dispositivos cuidam, concomitantemente, das práticas que importam no prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública.

No primeiro caso, tem-se o desfalcamento do patrimônio público, configurando o aspecto objetivo da improbidade administrativa, devendo a Municipalidade ser ressarcida pelo infrator da norma em comento, não importando se houve a eventual vantagem obtida pelo agente público, senão o prejuízo econômico causado ao ente Federado. Na segunda hipótese, a lei em tela versa sobre a inobservância do agente público pelos princípios afetos à Administração Pública, de caráter obrigatório, especialmente, o princípio da legalidade.

No caso em tela, restou evidenciado que os requeridos, com suas condutas, a primeira, ostentando a qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal da cidade de Miracema do Tocantins-TO, e o segundo, ostentando a qualidade de chefe do controle interno da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO, à época dos fatos, infringiram os preceitos legais acima elencados, bastando-se comparar os itens elencados no relatório da auditoria nº 053/2013 (anexo), do TCE, com as normas legais acima destacadas.

Por tal razão fora interposta Ação Civil Pública em face dos, (à época) Gestora Municipal e Chefe do Controle Interno, conforme extrato acostado no evento 29.

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** autuado sob o nº 2020.0003328, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

1. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 03 dias, nos termos do § 1º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2. Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

4. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4130/2021**

Processo: 2021.0009846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I,

II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00052908920218272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4131/2021**

Processo: 2021.0009848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00050140520148272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4132/2021**

Processo: 2021.0009849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I

da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00043823220218272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4133/2021

Processo: 2021.0009852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00036323020218272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4134/2021

Processo: 2021.0009853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00017364920218272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4135/2021**

Processo: 2021.0009854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00012627820218272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4136/2021**

Processo: 2021.0009855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00007731220198272731

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920108 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006323

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO em 02 de agosto de 2021, a partir de solicitação de orientação em relação à Senhora Maria de Jesus de Oliveira Rodrigues e José Djalma Rodrigues, ambos de 82 (oitenta e dois), o qual o idoso seria uma pessoa de difícil convivência.

No afã de perquirir o atual quadro psicossocial dos idosos em espeque, o Ministério Público requisitou relatório social do CRAS (evento 9 e 10).

É o relatório do essencial.

Manifestação

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, após a leitura dos documentos acostados ao procedimento, não se verifica qualquer situação que pudesse atrair a atuação do parquet, eis que a senhora em tela não aparenta ser maltratada pelo companheiro, negligenciada ou passar por necessidades, conforme aludido no relatório social.

Outrossím, bojo do procedimento, fora relatado que a filha, Sra. Márcia, tem convívio diário com os idosos, bem como ajuda nos cuidados necessários.

Ademais, insta observar que a equipe de Assistência Social está acompanhando o casal.

Com efeito, não é razoável que persista a atuação ministerial no caso, considerando que não há sequer indício de situação de risco. Malgrado inicialmente tenha havido dúvidas acerca de tal situação, após a produção de provas não fora colhido qualquer elemento que justifique a intervenção estatal.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, nos termos da primeira parte do art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração...) da Resolução nº CSMP no 005/2018, e, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a declarante, bem como os demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006395

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em requerimento protocolado, o qual consubstanciou em suma: Bom dia meu é S.T.S e estou manifestando a respeito de uma consulta minha com médico especialista ginecologista patologia cervical que foi encaminhada a meses e marcaram a consulta para o período de férias dos médicos do HGP o que além de achar estranho achei um desrespeito. Gostaria que vocês entrassem em contato com a regulação estadual de Palmas responsável pois é um exame de urgência endo uma lesão de alto grau com quadro de possível câncer... (sic).

Nesse eito, fora acionada a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, requisitando informações acerca das providências tomadas diante a solicitação, em ato contínuo, a pasta municipal informou que a consulta fora agendada para o dia 23 de setembro de 2021, às 13h, no Hospital Geral de Palmas/TO.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de consulta com médico ginecologista para a paciente S.T.S, eis que segunda a declarante, marcaram a consulta no período de férias dos médicos.

Nesse ínterim, na data do dia 29 de setembro de 2021, a Sra. S.T.S entrou em contato nesta Promotoria de Justiça no afã de informar que a consulta com médico ginecologista foi realizada no dia 23 de setembro de 2021.

Para tanto, ante a informação de que a consulta foi realizada, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, INDEFIRO a notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>